



L I D O
Em 13 / 11 / 12
Assinatura do Secretário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 124 /2012-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que institui o *financiamento comércio e serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável - IDEAS COMÉRCIO E SERVIÇOS* e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda e do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1246/2012
Folha Nº 01 RITA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



L I D O
Em. 13/11/12
M. 13/11
2012
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1246 /2012

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Institui o financiamento de comércio e serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS COMÉRCIO E SERVIÇOS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o financiamento de comércio e serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Comércio e Serviços, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O financiamento tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda, observados os critérios e as condições constantes da legislação.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 3º A concessão de financiamento tem por objeto o fomento de atividades comerciais e de serviços, observados os critérios e as condições previstas na legislação e em Resolução do Comitê competente.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Gestão para o Financiamento ao Desenvolvimento Econômico Sustentável – CG IDEAS, órgão deliberativo, que tem a competência para propor ao Poder Executivo as diretrizes necessárias à concessão do financiamento.

Parágrafo único. As competências, atribuições e composição do CG IDEAS são estabelecidas no regulamento.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE destinados ao financiamento comercial e de serviços são aplicados em atividades encadeadoras dos elos comerciais e de serviços, segmentos dinâmicos e estratégicos, na forma do regulamento.

Art. 6º O financiamento pode ser concedido ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei e seja destinado a:

Setor Protocolo Legislativo
PL 1246/2012
Folha 10 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I – instalações;
- II – capital de giro;
- III – aquisição de máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O mesmo projeto não pode acumular mais de duas das hipóteses.

Art. 7º O financiamento é proporcional ao faturamento bruto mensal, na forma de regulamento, e deve considerar:

- I – a contribuição direta para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;
- II – a localização do empreendimento;
- III – o investimento próprio em infraestrutura para implantação do projeto;
- IV – o prazo de implantação do projeto;
- V – o potencial econômico de mercado;
- VI – a geração de empregos, a ser comprovada pela guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do empreendimento localizado no Distrito Federal.

§ 1º O valor máximo a ser financiado é de até treze por cento do faturamento bruto mensal, definido na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de importação, nos termos da legislação federal, o financiamento pode ser concedido utilizando-se como parâmetro o valor total da importação, respeitado o limite estabelecido no § 1º

Art. 8º A concessão do financiamento à atividade de comércio e serviços fica condicionada à aprovação do Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico-Financeira – PVTEF, nos termos do regulamento, observado o limite global dado pela multiplicação das dotações anuais pelo número de anos de vigência do programa.

Parágrafo único. Os limites fixados neste artigo podem ser suplementados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições:

- I – prazo de financiamento e carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito à liberação quinzenal de limite de crédito, na forma do regulamento;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 12461/2012
Folha Nº 03 de 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;

III – juros de um décimo por cento ao mês, incidente sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

IV – prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua liquidação;

V – atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incide atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;

VI – o lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário – CDB-Garantia, de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFÉ no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.

§ 2º A liberação quinquenal de limite de crédito é feita por aditamento da cédula de crédito originária e observa a média de demanda de financiamento dos cinco anos anteriores, observado o plano de expansão do empreendimento, quando for o caso.

Art. 10. A contratação do financiamento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento financiado e de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

§ 1º A caução referida neste artigo pode ser utilizada para pagamento da parcela vincenda, com a respectiva baixa da parcela, devendo o financiado promover o pagamento da diferença a maior, se existente.

§ 2º Os contratos podem ser aditados sempre que o montante do financiamento for alterado, na hipótese de substituição de garantia, alteração nos prazos de financiamento, carência e amortização, e nas alterações contratuais ou composição de diretoria de sociedade anônima.

§ 3º A substituição ou liberação de garantia é feita pelo agente financeiro com anuência do gestor do FUNDEFÉ.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1246/2012

Folha Nº 04 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei, o interessado deve comprovar, sem prejuízo de outros requisitos previstos no regulamento:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 12. O financiamento da atividade de comércio e serviços tem como fonte:

I – recursos do FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, com os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

II – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

III – recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;

IV – rendimentos provenientes de aplicação em títulos mobiliários;

V – quitações, amortizações de juros, liquidações antecipadas das cédulas de créditos relativas ao financiamento desta Lei.

Parágrafo único. O gestor do FUNDEFE deve apresentar relatório circunstanciado ao CG IDEAS, no prazo estipulado para fechamento do balanço anual do Distrito Federal, constando a relação dos financiamentos contratados, com os respectivos valores liberados, e as disponibilidades.

Art. 13. O agente financeiro do Distrito Federal é o executor financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores, em consonância com a legislação aplicável, na forma do regulamento.

§ 1º O agente financeiro do Distrito Federal é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do financiamento.

§ 2º O executor financeiro é remunerado pela taxa de administração correspondente a dois por cento sobre o valor dos juros cobrados anualmente dos financiamentos, deduzidos no ato do repasse ao Fundo.

Art. 14. O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo por intermédio do agente financeiro do Distrito Federal após aprovação do Comitê de Desenvolvimento Comercial e Serviços – CDCS, mediante emissão de Resolução que habilite o acesso à linha de crédito.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1246/2012

Folha Nº 05 R.17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15. A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUDEFE deve observar a legislação distrital e federal aplicáveis à espécie, em especial as Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS – CDCS

Art. 16. Fica criado o Comitê de Desenvolvimento Comercial e Serviços – CDCS, órgão de deliberação de primeiro grau.

Parágrafo único. As competências, atribuições e composição do CDCS são estabelecidas no regulamento.

Art. 17. Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico o acompanhamento dos projetos e avaliações de resultados apresentados pelos empreendimentos financiados, com o apoio da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e demais órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As empresas financiadas na forma desta Lei devem contratar preferencialmente o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento financiado junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 19. Os financiamentos previstos nesta Lei podem ser ampliados para empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação e preservação ambiental, na forma de regulamento, observadas as diretrizes do respectivo Conselho Gestor.

Art. 20. Os projetos aprovados devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa beneficiária;
- II – natureza ou características do benefício concedido;
- III – número de empregos a serem gerados.

Art. 21. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1246/2012

Folha Nº 07 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e
Secretaria de Estado de Fazenda



Exposição de Motivos Conjunta nº 65 /2012 – SEF/SDE

Brasília, 09 de novembro de 2012.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Financiamento para o Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Comércio e Serviços, e dá outras providências.

O Distrito Federal, ao longo dos anos, vem promovendo ações integradas visando atender o crescimento de sua população, especialmente sobre a geração de emprego e renda, sendo notório que a capacidade do Estado e Governo Federal em suportar o inchaço da máquina administrativa capaz de absorver a mão obra local se exauriu.

O papel do setor produtivo é essencial para mantermos o equilíbrio econômico e social entre o Distrito Federal, o entorno e a RIDE. Assim sendo, como é de conhecimento de todos, existem limitações ao financiamento das atividades de comércio e serviços. Apenas para exemplificar, a modalidade de financiamento disponível no âmbito do Fundo Constitucional do Centro Oeste - FCO está limitado a 20% (vinte por cento) do volume total de recursos anual destinado ao DF.

Recentemente o Governo Federal editou a Medida Provisória de n.º 581 de 20 de setembro de 2012, que:

“Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.”

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 246 / 2012
Folha Nº 08 RITA

Essa medida provisória institui uma subvenção econômica que visa a equalização das taxas de juros, em especial as de longo prazo, uma vez as taxas praticadas pelo sistema financeiro nacional estão em desacordo com a nova realidade do mercado. Observa-se que mesmo com inúmeras ações governamentais, o mercado vem mantendo a cobrança de *spread* que inviabiliza a captação de financiamento para empreendimentos produtivos. O setor produtivo, a toda evidência, não resiste a taxas de juros na casa dos 7,25% a.a.

Entretanto o segmento de comércio e serviços apresenta-se como o mais dinâmico da economia local e nacional, em especial, em razão das políticas de inclusão social promovidas pelo Poder Executivo.

Cabe ressaltar, ainda, que a Medida Provisória, em seu art. 4º, restringe o acesso ao programa as instituições financeiras públicas federais, excluindo o nosso Banco de Brasília S/A.

Recentemente, outra medida adotada pelo Governo Federal foi promover no âmbito dos programas de financiamento público a redução das taxas do Fundo Constitucional do Centro Oeste – FCO, através da Resolução 4149 do BACEN que:

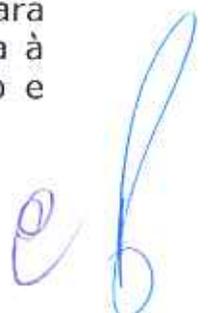
“Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.”

Nesta, restou aprovado taxas de 2,94% a.a (dois vírgula noventa e quatro por cento ao ano), com taxa de adimplência de 15% para pagamentos na data de seu vencimento.

O Governo do Distrito Federal tem a obrigação de implantar as ações necessárias à promoção do desenvolvimento econômico e social, com o propósito de manter suas ações em consonância com o Governo Federal, uma vez somos a Capital Federal. Neste caso, em especial no que tange a alavancagem e destravamento dos investimentos privados, ações desta natureza contribuem para o fomento e criação de um grande *hub* de distribuição de mercadorias aproveitando a posição geográfica estratégica da unidade federada.

Nesse sentido o Executivo não tem medido esforços para transformar o Distrito Federal em uma praça de negócios propícia à atratividade de investimentos também no segmento de comércio e serviços.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1246/2012
Folha Nº 09 R. 7ª



Somos sabedores das dificuldades existentes, sejam de cunho ambiental ou territorial, mas que serão superadas através de projetos consistentes que privilegiem as vocações locais.

Cabe ressaltar que as destinações de recursos necessários à implementação deste projeto de lei, estarão em consonância com a LRF, em especial o art. 29, III. O crédito para concessão do financiamento terá origem no orçamento do Distrito Federal. Além disso poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta ao Banco de Brasília S/A, de títulos da Dívida Pública Mobiliária do Distrito Federal, que será objeto de lei específica.

A estabilidade econômica obtida pelos brasileiros decorrente, entre outros fatores, do equilíbrio das contas públicas, solidez nas contas externas, juros internos balanceados e equiparados a grande parte dos demais países, promovem um ambiente favorável para a sustentabilidade do crescimento econômico com maior justiça social.

Este Projeto de Lei insere o Distrito Federal no rol dos pólos de abastecimento com alcance no entorno e na RIDE.

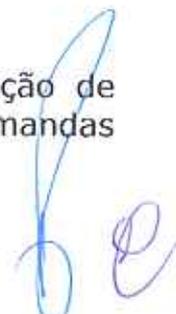
Este projeto resulta da determinação instituída pela Portaria Conjunta SDE/SEF - DF nº 10, de 24 de outubro de 2012, publicada no DO/DF nº 218, p. 15, para que fosse efetuada revisão dos projetos oriundos do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 33.032/2011, propondo-se um novo modelo de desenvolvimento para o Distrito Federal.

Há muito conquistamos a autonomia política, é preciso trilhar os caminhos para alcançarmos a autonomia financeira e econômica.

O IDEAS foi estruturado como instrumento de desenvolvimento baseado em política de financiamento ao setor produtivo abrangendo: (i) necessidade de capital de giro, (ii) instalação e (iii) produção, fundado no princípio da valorização das cadeias produtivas localizadas no Distrito Federal.

A proposta de concessão de financiamento com as taxa de juros expressas nesse projeto visa proporcionar às empresas brasilienses a competitividade necessária para fomento das atividades produtivas.

Em complemento, este projeto contempla a criação de nova estrutura estratégica e decisória para apreciação das demandas do segmento de Comércio e Serviços.



Pela relevância da matéria, sugiro a tramitação da proposta em caráter de urgência na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO**
Secretário de Estado de
Fazenda



CRISTIANO ARAÚJO
Secretário de Estado de
Desenvolvimento Econômico